

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 03/2026

PROCESSO BB Nº 1093815

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5394/2026

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora e habilitada a empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção de arquibancada e vestiários no Campo do Raspadão, no Cidade Aracy, Município de São Carlos/SP.

Recebidos os autos, verifica-se que foram observadas todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido oportunizada a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, bem como realizada manifestação técnica pela Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura acerca das questões que demandavam conhecimento especializado, além do pronunciamento da Comissão Permanente de Licitações quanto aos aspectos procedimentais e jurídicos relacionados ao certame.

Compulsando detidamente os autos, constata-se que a Comissão Permanente de Licitações promoveu análise fundamentada das alegações deduzidas pela recorrente, examinando de forma individualizada cada um dos pontos suscitados, sempre à luz das disposições constantes do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante às alegadas inconsistências nas Composições de Preços Unitários apresentadas pela empresa vencedora, verifica-se que a manifestação técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura

enfrentou a matéria de forma suficientemente clara e fundamentada, concluindo inexistirem irregularidades capazes de comprometer a classificação da proposta.

Conforme demonstrado pela unidade técnica competente, o instrumento convocatório conferiu às licitantes liberdade para elaboração de suas composições de custos, exigindo apenas que fossem indicadas as respectivas referências técnicas e observados os preços máximos fixados pela Administração, não havendo qualquer previsão editalícia que obrigasse a reprodução literal dos valores constantes das bases referenciais utilizadas ou a uniformização absoluta dos custos unitários entre composições provenientes de diferentes sistemas referenciais.

A interpretação defendida pela recorrente acabaria por criar exigência não prevista no edital, circunstância que afrontaria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que o procedimento licitatório deve observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedado à Administração inovar na interpretação das exigências após a apresentação das propostas, sob pena de comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e a própria segurança jurídica do certame.

Também merece destaque que a recorrente não logrou demonstrar qualquer alteração dos coeficientes técnicos das composições, supressão de insumos essenciais, incompatibilidade entre quantitativos ou qualquer outro elemento objetivo capaz de evidenciar inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

É importante ressaltar que, à luz da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta constitui medida excepcional, somente admitida quando efetivamente caracterizadas as hipóteses previstas em lei ou no instrumento convocatório. Não se admite a exclusão de licitante mediante presunções, interpretações ampliativas ou critérios não previamente estabelecidos, sobretudo quando

inexistem elementos técnicos que demonstrem inviabilidade da execução contratual.

A Administração Pública deve prestigiar a competitividade do certame, preservando as propostas que atendam às exigências editalícias e revelem aptidão para a execução do objeto contratado, afastando apenas aquelas cuja desconformidade seja efetivamente comprovada.

No que concerne ao questionamento acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, igualmente não se verifica fundamento capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

A Comissão Permanente de Licitações analisou adequadamente a matéria ao concluir que a empresa vencedora apresentou os dois últimos balanços patrimoniais já disponíveis e exigíveis à época da apresentação da documentação, compreendendo os exercícios de 2024 e 2025.

A finalidade da exigência prevista no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 consiste em permitir à Administração aferir a capacidade econômico-financeira do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação. Sob essa perspectiva, mostra-se plenamente razoável considerar que a apresentação das demonstrações contábeis mais recentes atende de maneira ainda mais adequada ao interesse público, por refletirem com maior fidelidade a situação financeira atual da empresa.

Interpretar a norma no sentido de exigir obrigatoriamente a apresentação de exercício anterior, em detrimento de demonstrações contábeis mais recentes regularmente elaboradas e exigíveis, significaria prestigiar excessivo formalismo em prejuízo da finalidade da própria exigência legal, afastando-se dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência administrativa e dos órgãos de controle tem reiteradamente reconhecido que as exigências de habilitação devem ser interpretadas conforme

sua finalidade, evitando-se formalismos desnecessários que não tragam efetivo prejuízo à Administração nem comprometam a igualdade entre os licitantes.

Observa-se, ainda, que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto decorrente da documentação apresentada pela empresa vencedora, tampouco restou evidenciada qualquer insuficiência na comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

Ao contrário, a documentação constante dos autos revelou-se apta a demonstrar a regularidade da empresa e sua capacidade para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Importante registrar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada não apenas pela estrita legalidade, mas também pelos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da motivação dos atos administrativos e da busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a revisão das decisões administrativas somente se justifica quando evidenciada ilegalidade, afronta ao edital, erro material relevante ou vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Ao contrário, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações mostra-se suficientemente motivada, encontra respaldo na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, observa fielmente as disposições editalícias e está em consonância com os princípios que regem as licitações públicas.

Dessa forma, não se identificam elementos novos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Agente de Contratação, razão pela qual merece integral prestígio a decisão recorrida.

DECISÃO

Ante o exposto, no exercício da competência prevista no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando toda a instrução processual, as manifestações técnicas produzidas, as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e os fundamentos constantes da decisão da Comissão Permanente de Licitações, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou DESPROVIDO o recurso e declarou classificada, habilitada e vencedora do certame a empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, acrescidos das considerações ora expostas.

Determino o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis para a continuidade do certame e demais atos subsequentes.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Carlos, 08 de julho de 2026.

LUCAS
FERREIRA LEAO

Assinado de forma digital
por LUCAS FERREIRA LEAO
Dados: 2026.07.08
14:18:51 -03'00'

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Justiça
Prefeitura Municipal de São Carlos